

A REGULAMENTAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL E A REPRESSÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE MENORES

THE REGULATION OF INTERNATIONAL ADOPTION AND THE REPRESSION OF THE CRIME OF TRAFFICKING IN MINORS

Helena Kailane Bomfim Souza¹
Isadora Ferreira Neves²

RESUMO: O presente artigo aborda a regulamentação da adoção internacional e a repressão ao crime de tráfico de menores, demonstrando a tramitação legal do procedimento da adoção internacional, além dos riscos de ocorrência de tráfico de menores por meio de métodos ilegais. Para enfrentar essa questão, parte-se primeiramente do objetivo da legislação de proteger o melhor interesse do menor, resguardando os direitos da criança ou adolescente que serão inseridos em uma família substituta. Nesse sentido, serão analisadas legislações, convenções e decretos firmados ao longo dos anos com o objetivo de proporcionar maior segurança para o infante. O artigo foi baseado nos conceitos doutrinários e pelas legislações vigentes como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Dessa forma, o trabalho tem como objetivo ressaltar a importância da adoção internacional e seus benefícios, tendo em vista que apesar de ser um método excepcional devido aos riscos de tráfico de menores, pode proporcionar ao menor uma vida digna, bem como o convívio familiar.

Palavras-chave: Adoção internacional. Tráfico internacional de menores. Direitos da criança e do adolescente.

ABSTRACT: This article addresses the regulation of international adoption and the repression of the crime of trafficking in minors, demonstrating the method of legal processing of the international adoption procedure, in addition to the risks of trafficking in minors that can occur through illegal methods. It is understood that the objective of the legislation is to protect the best interest of the minor, safeguarding the rights of the child or adolescent who will be placed in a foster family. In addition to being analyzed legislation, conventions and decrees signed over the years will be analyzed in order to provide greater security for the infant. The article was based on concepts brought by scholars and current legislation such as the Statute of Children and Adolescents and the Convention on the Protection of Children and Cooperation in Matters of International Adoption. In this way, the work aims to highlight the importance of international adoption and its benefits, considering that despite being an exceptional method due to the risks of trafficking in minors, it can provide the minor with a dignified life, as well as family living.

Keywords: International adoption. International trafficking of minors. Rights of children and adolescents.

¹Graduanda no curso de Direito da Faculdade de Ilhéus (CESUPI).

² Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

INTRODUÇÃO

O presente artigo irá abordar a regulamentação da adoção internacional e a repressão ao crime de tráfico de menores, onde serão estudadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, dentre outros decretos que regulamentam a tramitação legal da adoção internacional. Serão também identificadas as sanções aplicadas ao crime de tráfico de menores, além dos impactos que este ato criminoso possui no processo de adoção internacional, demonstrando os métodos empregados à repressão do tráfico de menores.

Tendo em vista a complexidade dessa abordagem, serão utilizados como base de estudo direitos e garantias constitucionais, assim como os impactos das normas protetivas contra o tráfico de menores no procedimento de adoção internacional. Serão analisados os requisitos e procedimentos exigidos para que ocorra a adoção internacional, levando em consideração os direitos humanos e fundamentais envolvidos nesse tipo de adoção. Assim, o trabalho tem como objetivo evidenciar as práticas utilizadas no cometimento do tráfico de menores, bem como as medidas legais utilizadas para combatê-lo, além de identificar os impactos causados por esta conduta criminosa na regulamentação e tramitação do procedimento de adoção internacional.

As normas jurídicas internas vigentes e tratados internacionais criaram dispositivos e critérios capazes de promover maior segurança ao processo de adoção, principalmente com as garantias introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à proteção do menor e concomitantemente às disposições legais presentes na Convenção de Haia, que preceitua todas as condições fáticas e processuais a serem seguidas pelos países ratificantes, sendo estes instrumentos essenciais para a viabilização e deferimento do ato de forma legítima.

Desta maneira, a adoção internacional, deve-se ater a questões vinculadas ao tráfico de menores, tendo em vista a preponderância hodierna da prática criminosa. Contudo, os aspectos apriorísticos de cada vertente dessa relação (criança, adolescente, família e estados) devem ser verificados essencialmente em cada caso concreto de modo a garantir os interesses de todas as partes, utilizando como ponto de partida os princípios norteadores do procedimento de adoção.

Salienta-se que a adoção internacional é uma medida legal de ordem pública que

tem como objetivo conferir ao menor a possibilidade de residir em novo bojo familiar no estrangeiro, todavia, utilizada como último recurso neste processo. Tendo em vista a complexidade e polêmicas acerca do tema, a medida possui ressalvas por parte da doutrina jurídica, principalmente pela possibilidade de facilitar as irregularidades e os desvios que se objetivam no escopo da adoção, configurando o encaminhamento de crianças e adolescentes a outros países inobservando os requisitos do direito interno.

Apesar das medidas nacionais de combate ao tráfico de menores, esta continua sendo uma realidade brasileira. A análise da jurisprudência brasileira também denota uma gama de possibilidades que evidenciam a ocorrência da prática de tráfico de crianças, com a participação de grupos especializados na prática criminosa, e em muitas vezes de familiares em busca de recursos ilegais.

Assim, torna-se evidente a existência de mecanismos legais para a prevenção e combate ao tráfico de crianças sem eliminar a possibilidade de a criança ser amparada por pais estrangeiros. Trata-se de um tema de grande valia para a doutrina jurídica, uma vez que se pretende demonstrar aspectos do direito fundamental, demonstrando o melhor interesse do menor, sem que seja retirada a possibilidade da adoção legal internacional.

Verifica-se que a adoção internacional é consubstanciada por meio de uma série de medidas e formalidades dispostas em lei, já o tráfico internacional consiste numa prática criminosa de circulação de crianças e adolescentes que afeta a sociedade e primordialmente o menor, vítima do ato. É válido ressaltar que o tráfico de menores é uma realidade brasileira, principalmente pela crescente demanda de adotantes estrangeiros à procura de crianças ou adolescentes do país de maneira clandestina. Cumpre ainda destacar que o tráfico de menores está intrinsecamente associado a questões sociais, tais como os índices de pobreza e desigualdade.

Desta maneira, pode-se afirmar que é papel do Estado e da sociedade assegurar que a criança e o adolescente tenham os seus direitos resguardados para que possuam uma vida digna em uma família capaz de proporcionar os direitos à saúde, à educação, ao lazer, à segurança, que são direitos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Apesar da adoção internacional ser um método excepcional, o presente trabalho busca afirmar que é válido considerar o mesmo como uma alternativa para o menor desfrutar do âmbito familiar.

2 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção é regulamentada pela Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. É uma modalidade de construir um vínculo de parentesco por opção. Conforme o conceito trazido por Gagliano e Pamplona (2014, p. 256), a “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

No seu conceito geral, a adoção tem como intuito inserir o menor em uma família capaz de proporcionar segurança e assistência no âmbito moral, educacional e material para a criança ou adolescente.

Entende-se que o menor adotado será possuidor de direitos e deveres, tornando-se de fato filho, sem nenhum tipo de restrição, não o diferenciando dos filhos biológicos da família que venha a ser inserido. É um ato personalíssimo e irrevogável (BRASIL, 1990).

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), trata da adoção em seu §1º, do artigo 39: “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”. A legislação priorizará em todos os aspectos o convívio do menor com a sua família biológica, somente quando não houver outra alternativa que será possível a colocação em uma família substituta (BRASIL, 1990)

Pode-se observar uma problemática com relação ao ECA em querer manter o menor na família natural, esta tentativa é preocupante tendo em vista que o infante tivera sido abandonado por um membro dessa família. A intenção do ECA é a de manter o menor “abrigado” enquanto a família decide se o aceita ou não no seu meio de convívio, enquanto existem pessoas que anseiam em adotar e gerar um vínculo de amor e segurança (DIAS, p.330, 2021).

Maria Berenice Dias afirma que esse intuito do Estatuto da Criança e do Adolescente em manter a relação consanguínea, por vezes tende a impedir que o melhor interesse do menor seja atendido. A prioridade deveria ser a de agilizar o processo de adoção e não a de possibilitar que os pais tenham uma oportunidade de rever a decisão por ter se desfeito de um filho. Independente de qual seja a motivação do Estatuto em manter o vínculo consanguíneo, a maior preocupação precisa ser a de agilizar a tramitação para a permanência do menor em um lar, promovendo o melhor e evitando que o mesmo fique cada vez mais vulnerável tendo a possibilidade de aumentar os seus traumas. O Estado

possui a obrigação de resguardar em toda e qualquer situação a integridade da criança e do adolescente (DIAS, p.331, 2021).

Ao se tratar de adoção internacional, a legislação é ainda mais rígida, tendo em vista que a criança ou adolescente será retirada do seu país de origem e passará a viver em um território completamente distinto, adaptando-se à nova cultura, costume e idioma. Desta maneira, este método de adoção irá ocorrer em última instância, sendo priorizada a família brasileira residente no exterior. Somente quando não houver outra alternativa o menor será inserido em um lar de família estrangeira. Tal medida é uma maneira de preservar a vida digna do menor e a sua nacionalidade (BRASIL, 1990).

Além do Estatuto da Criança e do adolescente, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - mais conhecida como Convenção de Haia - determina exigências e formalidades necessárias para que uma adoção internacional ocorra de maneira legal. Sendo assim, o menor será acompanhado e resguardado em todo o processo de adoção, dentro e fora do Brasil.

O maior objetivo é resguardar os direitos da criança ou adolescente, levando em consideração o princípio do melhor interesse do menor, que visa a proteção integral do infante. Será sempre uma prioridade encontrar uma solução que seja favorável e benéfica para as necessidades do menor, este deverá ser um critério primordial para solucionar as questões que envolvem o mesmo. É dever do Estado, da família e da sociedade proporcionar o melhor para a formação e o desenvolvimento da criança e do adolescente (THEODORO, 2011).

O Estado Brasileiro considera a adoção internacional uma modalidade excepcional, trazendo a temática a cuidados legislativos especiais, evidenciando que o intuito maior na burocratização do método é inibir o tráfico de menores que, apesar de existirem diversas medidas de combate, ainda é uma triste realidade com o objetivo de obter lucro através do menor. Sendo assim, a maior tentativa da legislação é promover uma adoção segura, capaz de resguardar a vida do infante.

É importante ressaltar que a adoção internacional é consolidada por meio de uma série de medidas e formalidades dispostas em lei, já o tráfico internacional consiste numa prática criminosa de circulação de crianças e adolescentes que afeta a sociedade e primordialmente a vítima. Ademais, apesar da adoção internacional e o tráfico internacional de menores serem polos distintos, ambos se destinam a colocação do incapaz

em bojos familiares no exterior. Atualmente, o tráfico de menores é uma realidade brasileira, principalmente pela crescente demanda de adotantes estrangeiros à procura de crianças ou adolescentes do país de maneira clandestina (SOUSA, 2018).

A adoção internacional é utilizada como medida excepcional, nos artigos 31 a 51 do ECA, pode-se observar que apenas o instituto da adoção pode ser utilizado por adotantes estrangeiros, sendo proibida a guarda e a tutela. O objetivo de proibir a guarda e a tutela aos estrangeiros é obstaculizar que o menor saia do país de origem de forma impermanente, visto que só poderá ser conduzido ao país que pertencem os adotantes, após o trânsito em julgado da sentença de deferimento da adoção internacional (BRASIL, 1990).

É válido salientar que independente dos adotantes brasileiros residentes no exterior possuem prioridade com relação aos estrangeiros, os mesmos precisarão passar pelo método de adoção internacional, não tendo distinção na tramitação do processo, tal medida é necessária para preservar a dignidade e segurança da criança ou adolescente. De acordo com o ECA, no seu artigo 51, o indivíduo que possui residência no exterior somente poderá adotar uma criança brasileira se o seu país de origem fizer parte da Convenção de Haia (BRASIL, 1990).

O objetivo da Convenção de Haia, além de resguardar a criança, é o de manter a adoção internacional, proporcionando a cooperação entre os países. O artigo 6 e 7 da Convenção de Haia determina que cada Estado Contratante deverá designar uma Autoridade Central que será encarregada de dar cumprimento a cada uma das obrigações que são impostas pela mesma, devendo estas autoridades cooperarem entre si (BRASIL, 1999).

Em regra, a adoção tem previsão na subseção IV do Estatuto da Criança e do adolescente. Entende-se que para adotar um infante é necessário ter no máximo 18 (dezoito) anos independente do estado civil, contanto que o adotante seja no mínimo 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o menor a ser adotado. Caso o método de adoção seja conjunta, será necessário que o casal seja civilmente casado ou possua união estável. A subseção traz uma série de artigos que tratam sobre o tema, porém, ao adentrar no método de adoção internacional, haverá acréscimos nas regras, fazendo com que sejam mais rigorosas (BRASIL, 1990).

De acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente (artigo 52, inciso I, ECA), aquele residente estrangeiro que possui o intuito de adotar uma criança brasileira, deverá

solicitar à autoridade central do país residente. Após o pedido terá uma análise necessária para garantir que o solicitante está apto para o processo de adoção, sendo responsabilidade da autoridade do país estrangeiro garantir que todas as diretrizes e recomendações legais sejam cumpridas.

A autoridade central do país estrangeiro deverá emitir um relatório contendo informações a respeito da pessoa ou casal interessado na adoção, este relatório deverá conter todas as informações pessoais, meio social, estudo psicossocial, motivo pelo qual deseja adotar um menor, uma cópia autenticada da legislação pertinente, entre outros critérios relevantes. Após a emissão do relatório, a Autoridade Central do país de acolhida deverá enviar o documento para à Autoridade Central Estadual e uma cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira. Insta salientar que os documentos em língua estrangeira deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado, além de ser autenticado pela autoridade consular (BRASIL 1990).

Após análise do relatório pela Autoridade Central Estadual, será expedido um laudo de habilitação à adoção internacional, sendo válido por um ano. Diante do exposto anteriormente, o interessado terá autorização para formalizar um pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local onde se encontra o menor, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. Se por ventura a legislação do país consentir, será possível que os pedidos de habilitação à adoção sejam intermediados por organismos credenciados (BRASIL, 1990).

Serão admissíveis o credenciamento de organismos que cumpram com os requisitos expostos no §3, artigo 52 do ECA:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidades exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

Os organismos credenciados ainda deverão seguir uma série de outros regulamentos que estão previstos no Estatuto da Criança e do adolescente, para que de fato a sua intermediação seja válida. Se os organismos credenciados não apresentem os relatórios

solicitados poderão sofrer a suspensão de seu credenciamento, vale ressaltar que conforme o artigo 52, §6º, este credenciamento possui validade de 2 (dois) anos (BRASIL, 1990).

De acordo com a legislação, o adotando não poderá sair do território nacional antes que a decisão seja transitada em julgado. Após transitada em julgado a autoridade judiciária irá determinar uma autorização, obtenção de passaporte com todas as características do infante adotado, além de outras obrigatoriedades previstas no §9º do artigo 52 do ECA. Quando entender necessário, a Autoridade Central Federal Brasileira poderá buscar informações com relação ao menor que houvera adotado. Existe um prazo mínimo de convivência entre o adotando e o adotado, sendo de 30 (trinta) dias o mínimo e 45 (quarenta e cinco) dias o máximo, podendo ser prorrogado mediante decisão da autoridade judiciária, após esse prazo será apresentado um laudo informando o deferimento ou não da adoção. Este período de convivência será acompanhado por uma equipe a serviço da justiça da infância e da juventude, sendo cumprido em território nacional, de preferência na comarca de residência do infante (BRASIL, 1990).

Diante do anteposto, é possível afirmar que a maior preocupação da legislação é a de resguardar a integridade da criança ou adolescente, evitando que o mesmo perca os seus direitos. O princípio da dignidade da pessoa humana precisa ser prioridade em todo e qualquer cenário, tal princípio tem o objetivo de garantir as necessidades individuais e está previsto no artigo 1º, inciso III, CF/88, até mesmo nas relações internacionais, a Constituição Federal reafirma a necessidade de garantir os direitos humanos, tendo previsão no artigo 4º, inciso II, CF/88.

Com relação ao instituto da adoção, Maria Berenice Dias traz o seguinte posicionamento no seu livro “manual do direito das famílias”:

O instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar por negligência, maus-tratos ou abuso. Conclusão: há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade. A sorte é que milhões de pessoas desejam realizar o sonho de ter filhos (DIAS, 2021, p.328).

É notório que existem diversas pessoas bem intencionadas que anseiam em construir uma família, porém os riscos contra a integridade da criança são existentes. O tráfico de menores é uma realidade crescente que tem sido enfrentada, o intuito dos criminosos são diversos, como prostituição, venda de órgãos e uma série de outras malfeitorias que impede a legislação de tornar-se maleável com relação à adoção por estrangeiros (BOLDEKE, 2011)

Desta maneira, entende-se que a prioridade no instituto da adoção é a de resguardar a dignidade da criança e do adolescente, garantindo o seu bem-estar. Sendo assim, a legislação se preocupa em manter o menor na família natural ou extensa, com o posicionamento de que este é o melhor para o infante. Contudo, apesar da adoção internacional ser uma medida excepcional e que gera uma demanda de preocupações quanto a segurança do menor, existem legislações específicas que possuem o intuito de garantir a tramitação legal e que proporcione o melhor para a criança ou o adolescente (BARROS; MOLD, 2012, p.13).

3 O PROBLEMA DO TRÁFICO DE MENORES E OS SEUS MECANISMOS DE REPRESSÃO

O tráfico de menores têm sido uma realidade crescente e é papel do Estado garantir que a criança e o adolescente sejam protegidos, levando em consideração que o infante é totalmente vulnerável. Desta maneira, existem algumas convenções, decretos, códigos e estatutos que estabelecem diretrizes para que as autoridades competentes estejam se empenhando para garantir os direitos do menor, evitando que a sua dignidade seja ferida (FEITOZA, 2015).

No Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 239 é possível observar que o ato de enviar o menor para outro território sem cumprir com as formalidades necessárias e previstas na própria lei e com o objetivo de obter lucro, acarretará na pena de reclusão de quatro a seis anos e multa, sendo possível o aumento desta pena de seis a oito anos se houver violência, grave ameaça ou fraude. O tráfico de menores fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos e possui penalidades de acordo com a tipicidade da conduta (BRASIL, 1990).

O Decreto nº 2.740 de 20 de agosto de 1998 possui suma importância no resguardo da integridade do menor. Trata-se da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994 e somente em 15 de agosto de 1997 passou a vigorar no Brasil. A mesma conta com o apoio dos Estados Partes para que os direitos fundamentais e os interesses do menor estejam protegidos, além de prevenir e sancionar o tráfico internacional de menores. Conforme este Decreto, é considerado menor aquele com idade inferior a 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1998).

A alínea (d) do artigo 2 da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores demonstra quais são os meios ilícitos que configuram o tráfico de menores,

sendo eles o sequestro, consentimento através de coação e fraude, pagamento aos pais para que os mesmos entreguem seus filhos, entre outras maneiras de ilicitude que possam ser utilizados no Estado que o menor reside ou em um dos Estados Partes.

O Artigo 4 do Decreto nº 2.740/98 ressalta que os Estados Partes e os Estados não Partes desta referida Convenção são harmônicos na proteção ao menor.

Os Estados Partes cooperarão com os Estados não Partes, na medida do possível, na prevenção e sanção do tráfico internacional de menores e na proteção e cuidado dos menores vítimas do fato ilícito.

Nesse sentido, as autoridades competentes dos Estados Partes deverão notificar as autoridades competentes de um Estado não Parte, nos casos em que se encontrar em seu território um menor que tenha sido vítima do tráfico internacional de menores (Convenção Interamericana sobre Tráfico de Menores, Cidade do México, 1994, Art. 4).

A legislação possui alguns métodos de prevenção e repressão para o tráfico internacional de menores, tendo como uma das principais leis a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980 e somente em 1º de janeiro de 2000 passou a vigorar no Estado brasileiro. Esta Convenção possui alguns Estados signatários que têm o objetivo de garantir os interesses do menor no âmbito internacional, evitando a ilicitude (BRASIL, 2000).

Além da Convenção, existe também o Decreto 3.174/1999 que designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras (BRASIL, 1999).

O Estado brasileiro poderá designar mais de uma Autoridade Central por ser um Estado Federal, porém será necessário explicitar a Autoridade Central à qual toda e qualquer comunicação do exterior deverá ser dirigida. Estas Autoridades Centrais estabelecidas pelo Estado devem cooperar entre si, além de colaborar com as autoridades competentes de cada um dos seus Estados, levando em consideração que a proteção da criança deverá ser a maior prioridade, cumprindo com as diretrizes e objetivos da Convenção de Haia. No Brasil quem desempenha o papel de Autoridade Central é a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SOUSA, 2018).

Quanto à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do sequestro internacional de crianças, Portela salienta que:

Os objetivos da Convenção da Haia são: estabelecer garantias para que as adoções

internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos reconhecidos pelas normas internacionais; criar um sistema de cooperação internacional que assegure o respeito a tais direitos e, em consequência, previna o sequestro, a venda e o tráfico de crianças e; assegurar o reconhecimento, nos Estados-Partes, das adoções realizadas segundo a Convenção (PORTELA, 2014, p. 796).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quantidade de países signatários membros da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças é de 125, incluindo o Brasil. Os países membros têm o objetivo de cooperar entre si para que as tramitações internacionais com relação à criança e ao adolescente ocorram de maneira segura e legal.

No artigo 4 do Decreto nº 3413/2000, entende-se que a Convenção será aplicada a qualquer criança ou adolescente residente em um dos Estados Contratantes e a aplicação da mesma cessará quando o menor completar 16 (dezesesseis) anos. Além de possuir o objetivo de resguardar o menor com relação ao tráfico internacional, a Convenção irá auxiliar na proteção da criança ou adolescente que esteja no processo de adoção, resguardando o princípio do melhor interesse do menor.

Damásio de Jesus possui o seguinte entendimento com relação à Convenção:

A Convenção procura instaurar um sistema de cooperação entre os Estados para assegurar o respeito às mencionadas garantias, prevenindo o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, além de garantir o reconhecimento das adoções realizadas segundo as normas estabelecidas. Portanto, as políticas de proteção à infância referem-se a um conjunto de instrumentos internacionais que concebem proteção integral à criança (DAMÁSIO, 2003, p. 36).

1357

Diante do cenário esboçado, é possível destacar que a legislação se preocupa firmemente em proteger a criança e o adolescente com relação ao tráfico de menores, estabelecendo autoridades em cada Estado para que as mesmas trabalhem em harmonia e cooperação, acompanhando de perto o processo de adoção internacional e as irregularidades. Entretanto, as penalidades estão contidas de maneira abrangente e específica com relação a cada caso concreto no Código Penal, Código de Processo Penal e no Estatuto da Criança e do adolescente.

O Código Penal traz em seu artigo 149-A que “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso (...) pena de 4 (quatro) a 8 (oito) anos”, tal pena se dará conforme algumas finalidades, dentre elas a adoção ilegal, remoção de órgãos ou partes do corpo e a exploração sexual. Vale ressaltar que se este crime for cometido contra criança ou adolescente e a mesma for retirada do seu território nacional, a pena irá aumentar de um

terço até a metade (BRASIL, 1940).

O Código de Processo Penal possui uma complementação ao artigo citado no parágrafo anterior. No que dispõe o artigo 13-A do CPP, é possível compreender que o membro do Ministério Público ou um delegado público terá a possibilidade de fazer uma requisição à qualquer órgão do poder público ou até mesmo das empresas de iniciativa privada sobre os dados e informações relacionados à vítima ou suspeitos pelo crime disposto em alguns artigos do Código Penal, incluindo o 149-A. Conforme o CPP, o requerimento será atendido em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas e deverá conter algumas informações, sendo elas: o nome da autoridade que solicitou os dados e informações cadastrais; número do inquérito policial; e uma identificação com relação a unidade da polícia judiciária que está responsável pela investigação (BRASIL, 1941).

No artigo 13-B do Código de Processo Penal, a legislação afirma que caso seja necessário, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá solicitar através de uma autorização judicial que as empresas de telecomunicação ou telemática disponibilizem meios técnicos necessários para que se localize a vítima ou o suspeito do delito que está ocorrendo, sendo esta uma maneira de prevenção ao tráfico de pessoas (BRASIL, 1941).

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 13-B do CPP regulamentam a utilização das empresas de telecomunicação ou telemática:

§ 10 Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 20 Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

Insta salientar que existem alguns prazos necessários para que ocorra a concretização do previsto no artigo 13-B do Código de Processo Penal. Entende-se que o inquérito policial deve ser instaurado em um prazo de 72 (setenta e duas) horas no máximo, e este prazo será contado a partir do registro da ocorrência policial. Se porventura não houve uma manifestação judicial em um período de 12 (doze) horas, será necessário uma requisição às empresas prestadoras de serviço, feita pela autoridade competente, para que as mesmas disponibilizem os meios técnicos que permitam que a vítima ou suspeito do

delito em curso sejam localizados, tendo a imediata comunicação com o juiz (BRASIL 1941).

O Código Penal traz em seu capítulo V algumas penas para a conduta criminosa envolvendo o tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Sabe-se através do artigo 227 que ao induzir uma pessoa para satisfazer a lascívia de outrem, a pena será reclusão de um a três anos, porém se a vítima for maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos e o agente criminoso for um membro da sua família, tutor, curador ou pessoa confiada para educação, tratamento ou guarda, a pena de reclusão será de dois a cinco anos. Se porventura o crime tenha ocorrido com violência, grave ameaça ou fraude, a pena de reclusão aumentará para o período de dois a oito anos, além da pena que corresponde a violência cometida, e se houver finalidade lucrativa no crime, aplica-se multa (BRASIL, 1940).

Conforme os dados de uma pesquisa publicada no site “universa uol”, o tráfico de pessoas entre 2017-2020 teve um aumento. A informação contida é que quase um terço das vítimas de tráfico humano são crianças. O disque 100 que é o contato responsável por receber denúncias de violação dos direitos humanos, possuiu denúncias de 86 meninas com idade até 18 anos e 17 meninos, dentre estas denúncias prevalecem a exploração sexual e adoção ilegal. É válido salientar que o tráfico de pessoas é considerado a terceira maior atividade criminosa ilícita do mundo, ficando atrás do tráfico de drogas e armas (SOUTO, 2021).

Em 6 de outubro de 2016, foi sancionada pelo Brasil a Lei nº 13.344 que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Tendo como principal objetivo garantir a dignidade da pessoa humana, bem como a cidadania, universalidade, indivisibilidade e independência (BRASIL, 2016).

A Lei nº 13.344/16, em seu capítulo II, determina a maneira como ocorrerá a prevenção ao tráfico de pessoas:

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

No artigo 5º da Lei de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, é possível observar que a maneira de repressão se dará através da cooperação entre os órgãos do sistema de justiça e de segurança, sendo eles nacionais e os internacionais, além da integração de ações de repressão aos crimes relacionados e responsabilização dos autores; bem como a formação de equipes que trabalhem conjuntamente na investigação. Insta salientar que à vítima direta ou indireta possui o direito a proteção e assistência jurídica, social, de saúde, bem como acolhimento. É de suma importância garantir que a intimidade e identidade da vítima será preservada (BRASIL, 2016).

Com base no cenário exposto, é possível assegurar que existem diversas leis e decretos com o intuito de garantir e preservar a dignidade da pessoa humana, resguardando o menor contra os riscos de ser submetido a uma situação degradante de tráfico humano, independente de qual seja a sua finalidade. A cooperação dos Estados nacionais e internacionais possui total impacto neste processo.

4 OS IMPACTOS DA REPRESSÃO AO TRÁFICO DE MENORES NO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

O instituto da adoção internacional é uma medida excepcional, utilizada apenas quando as demais alternativas como colocação em família natural ou família substituta brasileira tiverem sido exauridas. É uma medida de precaução para que sejam evitadas as ilicitudes ocorridas pelo tráfico internacional de menores. Desta maneira, a legislação iniciou diversas formas legais de impedir que a dignidade da criança ou do adolescente acabe sendo perdida (OLIVEIRA; SILVA, 2012, p.5).

A legislação se mostra mais cautelosa, tendo em vista que o melhor interesse do menor deverá prevalecer em toda a tramitação legal no procedimento de adoção para que o infante possa ser inserido em um lar estrangeiro da melhor maneira possível, evitando os riscos do tráfico internacional de menores. O objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, e dos Tratados e Convenções internacionais firmados ao longo dos anos é justamente o de garantir que esses direitos da criança sejam uma prioridade, fazendo com que haja cooperação e reciprocidade entre as Autoridades de cada Estado. (RODRIGUES; FONSECA, 2020, p. 215).

Apesar dos riscos, não se pode negar que a adoção, sendo ela nacional ou internacional, é uma oportunidade do menor desabrigado conquistar um lar que o proporcione uma vida digna e repleta de oportunidades, em uma família que seja capaz de

compartilhar amor e cuidados. Porém, a saída de uma criança ou adolescente brasileira para um outro país implica em medidas de segurança que sejam capazes de garantir à segurança deste menor independente do país que esteja sendo inserido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 521).

No Artigo 2 do Decreto nº 5.017/04 estão presentes os objetivos do Protocolo, sendo eles:

Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos. (BRASIL, 2004)

O Brasil assumiu a responsabilidade de combater o tráfico de menores e os meios ilícitos para que tal ato seja praticado. Em 12 de março de 2004 foi promulgado o Decreto nº 5.017, que refere-se ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, este protocolo é conhecido como Protocolo de Palermo. O Protocolo foi adotado em Nova York no dia 15 de novembro de 2000 e somente no ano de 2004 foi decretado no Brasil. O objetivo do decreto citado é o de auxiliar as vítimas do tráfico internacional criando medidas de assistência e proteção.

O Protocolo de Palermo tem o intuito de proporcionar segurança para as pessoas que foram traficadas para qualquer que seja o método de trabalho forçado. O Decreto nº 5.017 traz em seu artigo terceiro algumas definições para a expressão “tráfico de pessoas”, dentre elas a informação de que o recrutamento, o transporte, a transferência e o alojamento de um menor para fins de exploração, serão considerados tráfico de pessoas. De acordo com o Protocolo, “criança” será aquela pessoa com idade inferior a 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2004).

Piovesan e Pirotta conferem ao Estado a responsabilidade de conceder à criança e ao adolescente uma vida digna, onde os seus direitos são respeitados e resguardados, tanto no território nacional quanto no território internacional. Conforme o pensamento de Piovesan, os instrumentos relacionados aos direitos humanos ressaltam a indivisibilidade entre os direitos civis, culturais, políticos e sociais, desta maneira, deve-se garantir os direitos do menor como um todo, fazendo com que a falha a um dos direitos, implica na

violação dos demais, pois estão interligados (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p.237).

Com relação aos direitos a serem assegurados pela legislação, Piovesan; Pirotta afirma que:

O § 2º do art. 5º, por sua vez, estende o universo dos direitos fundamentais, de forma a proteger os direitos expressos na Constituição, os direitos implícitos (decorrentes dos princípios e do regime por ela adotados) e os direitos enunciados nos instrumentos internacionais subscritos pelo Brasil. Tece assim a interação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional no campo dos direitos humanos. Nesse sentido, os direitos nacionais e internacionais se conjugam em prol da melhor e mais eficaz proteção da pessoa humana. Os §§ 2º e 3º do art. 5º possibilitam, portanto, a ampliação dos direitos humanos previstos na Constituição, conferindo status de norma constitucional aos direitos protegidos por tratados internacionais de que o Brasil faça parte (PIOVESAN; PIROTTA, 2012, p. 219).

Conforme o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), para que a adoção internacional ocorra, será necessário que o pretendente seja residente de um país-parte da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 e que o mesmo deseje adotar a criança em um país-parte da Convenção, para que assim os direitos do menor possam ser melhor assegurados.

O princípio da excepcionalidade com relação à adoção internacional e os procedimentos impostos ao casal ou indivíduo que anseia pela adoção, tem o intuito de coibir os crimes gerados por este método de adoção, como o envio ilegal de crianças e adolescentes para fora do Brasil. Porém, é importante evidenciar que o excesso de burocratização na adoção internacional não pode apenas justificar os procedimentos criminosos, apesar de ser uma realidade que, de fato, deve ser combatida. Esta tramitação rigorosa pode então ser um grande obstáculo para a formação de novas famílias que necessitam da adoção internacional para ser efetiva (RODRIGUES; FONSECA, 2020, p. 221).

É importante salientar que ao tratar-se de adoção internacional, a legislação não se refere apenas aos estrangeiros, refere-se também aos brasileiros residentes no exterior, sendo este último prioridade na fila de adoção, por força do artigo 51 § 2º do ECA. A caracterização da adoção como internacional está relacionada ao território que a criança ou adolescente irá passar a viver, não tendo a nacionalidade do pretendente como um fator determinante, tendo em vista que os estrangeiros residentes no Brasil que possuem o desejo de adotar, estarão sujeitos ao método de adoção nacional. Desta maneira, a maior preocupação é com a retirada do infante do território brasileiro (DUTRA, 2017, pg.44).

Conforme o Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 1990), é possível observar nitidamente a diferença no método de adoção nacional para o método de adoção internacional, para que os riscos sejam evitados. Em seu artigo 31, a legislação determina que a colocação de um menor na família substituta estrangeira necessitará de uma medida excepcional admitida na adoção. A adoção internacional deverá seguir firmemente o procedimento previsto nos artigos 165 ao 170 da Lei nº 8.069/90.

Segundo a legislação brasileira, é possível compreender que até mesmo a adoção nacional possui um método burocrático que por vezes impossibilita que a criança ou adolescente sejam amparados por um lar adotivo, tendo em vista que o objetivo é manter o menor em sua família natural ou com pretendentes brasileiros, somente quando todas as possibilidades de manutenção na família natural ou em uma família substituta brasileira forem exauridas, o menor poderá ser adotado por estrangeiros.

Com relação ao método de tramitação da adoção no Brasil, Maria Berenice Dias afirma que:

São tais as dificuldades para disponibilizar crianças à adoção que, quando finalmente isso acontece, muitas vezes ninguém mais as quer. Os candidatos a adotá-las perderam a chance de compartilhar da primeira infância do filho que esperaram durante anos na fila da adoção. É tão perverso o cerco para impedir o acesso a crianças abrigadas que os integrantes do cadastro de adotantes não são admitidos para realizar sequer trabalho voluntário. São impostos enormes e intransponíveis obstáculos para que a mãe não abra mão daquela criança que gestou sem a querer. Precisa procurar o Juizado da Infância e Juventude, onde recebe da equipe interprofissional orientações e esclarecimentos sobre a irrevogabilidade da adoção. Depois de expedido um laudo, é realizada audiência em que o juiz e o promotor tudo fazem para a mãe permanecer com o filho. No entanto, há que prevalecer o melhor interesse da criança (DIAS, 2021, p. 372).

É compreensível o anseio dos legisladores em evitar o tráfico internacional de menores, porém é preciso analisar com cautela o procedimento de adoção internacional para que, na tentativa de se evitar um mal, não seja criado um novo, como por exemplo a não observância do melhor interesse do menor. O procedimento é demorado e prolonga a vivência da criança ou do adolescente em um abrigo. São situações que por vezes podem interferir na decisão do indivíduo ou do casal estrangeiro que almeja em adotar uma criança brasileira (BARROS; MOLD, 2012, p. 24).

O direito das crianças e dos adolescentes passaram a ser regulamentados para que os métodos ilegais fossem evitados, dentre eles, o da adoção. Anteriormente, quando as Autoridades de cada Estado não trabalhavam em cooperação, as crianças eram retiradas do seu país de origem com maior facilidade, seja para adoção ilegal ou para fins de exploração

sexual e trabalho escravo (GONDIN, 2018, p. 24).

É importante frisar que a adoção internacional é mencionada pela Constituição Federal de 1988, que determina:

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O instituto da adoção por estrangeiros é visto com mais cautela por ter o choque cultural a ser enfrentado pela criança ou adolescente que será entregue à nova família, além das questões como a nova língua a ser adquirida e os costumes. Porém, deve-se tomar a mesma cautela da adoção nacional, levando em consideração a aptidão daqueles que desejam adotar e suas condições financeiras e morais. Independente do território, o menor precisa ser inserido em um lar que o proporcione dignidade, afinal, um ambiente familiar adequado é de suma importância para o menor que se encontra em uma situação de completa desestruturação emocional. O casal ou indivíduo que almeja em ter o infante inserido na sua família deverá demonstrar plena capacidade (GONDIN, 2018, p. 25).

É necessário implementar um novo olhar com relação à adoção internacional, tendo em vista que existem protocolos, leis e decretos que funcionam e se atualizam a todo o tempo para proteger o menor. Desta maneira, entende-se que a legislação precisa flexibilizar a oportunidade dos estrangeiros em adotar uma criança brasileira, dando a este menor uma família substituta que seja capaz de promover amor, proteção, saúde, educação e uma vida longe dos abrigos (CARVALHO, 2012, p. 14).

Não se pode negar a realidade preocupante que é o tráfico de menores e a responsabilidade das entidades governamentais em resguardar o infante ao realizar a adoção internacional, devido aos riscos inerentes e ao não cumprimento dos requisitos legais. Existe uma linha tênue entre o ato criminoso e os benefícios da adoção internacional, afinal, não pode-se anular que ao cumprir todos os requisitos legais para uma adoção segura, a criança ou o adolescente poderão desfrutar de uma família substituta (CARVALHO, 2013, p.18).

É de suma importância que a adoção internacional seja vista com os mesmos olhos da adoção nacional, tendo em vista que ao passar pela tramitação legal, o menor terá a oportunidade de ter os seus direitos fundamentais resguardados.

Compreende-se que existem diversas modalidades de repressão ao tráfico de

menores e uma regulamentação bastante ampla para a modalidade de adoção internacional. Desta maneira, a aplicação da legislação é essencial para evitar o tráfico internacional de crianças e adolescentes, juntamente com a cooperação dos Estados e das Autoridades responsáveis. O caminho a ser percorrido deve ser o do processo seguro e legal, evitando os riscos inerentes (GONDIN, 2018, p.35).

No artigo 100, incisos I ao IV do ECA é possível observar os seguintes requisitos de proteção ao menor:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III – responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV – interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

Com base no cenário apresentado, a adoção no âmbito internacional necessita de uma maior observância, para que de fato o princípio do melhor interesse do menor seja aplicado. Atualmente, a dificuldade na tramitação tende a impedir a execução do ato o que acarreta na desistência dos interessados (DUTRA, 2017, p.56).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se afirmar com clareza que a adoção, seja no âmbito nacional ou internacional é uma decisão de suma importância para a criança ou adolescente que será inserida em um novo bojo familiar e deverá seguir todos os requisitos previstos em lei para uma tramitação segura, resguardando a dignidade e o melhor interesse do menor, tendo em vista que o infante possui um histórico de rejeição e abandono e é papel do Estado assegurar os seus direitos.

Conforme exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção internacional será uma medida excepcional, utilizada apenas quando esgotados todos os meios de inserir o menor na família natural ou em uma família substituta brasileira. Tal medida é uma

maneira de preservar a criança ou adolescente dos riscos do tráfico internacional de menores, que infelizmente é uma realidade que deve ser enfrentada pelas autoridades governamentais.

Com o intuito de manter o instituto da adoção internacional e preservar a dignidade do menor, o Brasil promulgou o decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999, que diz respeito à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conhecido como Convenção de Haia. Este decreto é de suma importância no método de adoção internacional, pois conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, somente os residentes habituais de um país-membro desta Convenção poderão tornar-se pretendentes à adoção internacional.

Dessa forma é necessária a cooperação entre as autoridades centrais de cada Estado signatário, para que de fato os interesses da criança sejam assegurados e o Estado brasileiro possa acompanhar o andamento e adaptação do menor no novo território. Vale ressaltar que ao se tratar de adoção internacional, a prioridade será de inserir o menor em uma família brasileira residente no exterior.

O tráfico internacional de menores tornou a adoção internacional um método ainda mais burocrático do que o da adoção nacional, fazendo com que a legislação acrescentasse alguns requisitos na tramitação da adoção para que de fato fosse alcançado êxito no procedimento, com o intuito de proteger o infante do tráfico internacional.

É notório que é na família que o menor irá desfrutar das benevolências de uma vida digna, tendo direito ao lazer, à segurança, à saúde, à educação, à proteção, dentre outros benefícios que é direito do indivíduo. Desta maneira, apesar dos riscos, não se pode negar que a adoção internacional pode ser capaz de proporcionar ao menor uma vida repleta de direitos e deveres previstos em lei.

É importante salientar que na tentativa de favorecer o melhor para a criança ou adolescente no procedimento da adoção internacional a legislação tende a colocar o bem-estar do menor em risco devido à excepcionalidade do método e das exigências previstas em lei, além do tempo para a efetivação da adoção ser extenso. As formalidades a serem seguidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção de Haia tendem a gerar um período de espera ainda maior para a criança ou adolescente que aguardam ansiosamente por uma família que seja capaz de proporcionar amor e segurança.

Desta maneira, como foi possível demonstrar no decorrer do trabalho, o instituto

da adoção internacional funciona como um meio de garantia dos direitos da criança e do adolescente. Ocorre que a legislação não pode ignorar a necessidade de empreender esforços para proporcionar o melhor interesse do menor em ter uma família substituta, ainda que diante de uma tramitação distinta da adoção nacional. Isso porque adotar um estrangeiro é um ato capaz de proporcionar ao menor um amor inenarrável, tornando-o filho por puro afeto e vontade.

REFERÊNCIAS

ACS. **Entrega voluntária para adoção**, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/entrega-voluntaria-de-adocao#:~:text=A%20Lei%2013.509%2F2017%2C%20chamada,Justi%C3%A7a%20da%20Inf%C3%A2ncia%20e%20da> . Acesso em: 24 fev 2023

ALPHA, language consulting. **Países que fazem parte da convenção de Haia**, 2003. Disponível em: <https://alphatradu.com.br/links-uteis/paises-que-fazem-parte-da-convencao-de-haia/> . Acesso em: 24 fev 2023

ATALAIO, Rafael José Esteves. **A adoção internacional e o superior interesse da criança**, 2017. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32500/1/ulfd134474_tese.pdf . Acesso em: 25 fev 2023

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. **Aspectos da adoção internacional**, 2012. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf . Acesso em: 16 abril 2023

BOLDEKE, Amanda. **Tráfico internacional de crianças- mercado bilionário**, 2011. Disponível em: <http://www.desaparecidosobrasil.org/procuro-minha-mae/trfco-internacional-de-crianas---mercado-bilionrio> . Acesso em: 16 abril 2023

BRASIL, Constituição da república federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 18 fev 2023

BRASIL, Decreto 5.017, 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm . Acesso em: 18 fev 2023

BRASIL, Decreto de nº 3.413, 14 de abril de 2000, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm . Acesso em: 18 fev 2023

BRASIL, Decreto nº 2.740, 20 de agosto de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm . Acesso em: 18 fev 2023

BRASIL, Decreto nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 fev 2023

BRASIL, Decreto nº 3.174, 16 de setembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm. Acesso em: 18 fev 2023

BRASIL, Decreto nº 3.689, 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 fev 2023

BRASIL, Lei 13.334. Prevenção e repressão ao tráfico interno e

internacional de pessoas, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 18 fev 2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 fev 2023

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de tráfico de crianças e adolescentes**, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/12/2013_12_13589_13612.pdf. Acesso em: 10 março 2023

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais**, 2000. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf#page=265>. Acesso em: 08 março 2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Juspodium.14 ed, 2021.

DUTRA, Mônica Soares da Silveira. **Da importância da adoção internacional: benefícios, características e dificuldades para o seu deferimento**, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1904/1/M%3%b4nica%20Soares%20da%20Silveira%20Dutra.pdf>. Acesso em: 14 abril 2023

FEITOZA, Ana Paula da Silva. **Tráfico de crianças e adolescentes sob a ótica do direito nacional e internacional**. Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211401355.pdf>. Acesso em: 10 abril 2023

FERREIRA, Verônica de Souza. **Aspectos da adoção internacional no sistema jurídico brasileiro**, 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10639/Aspectos-da-adocao-internacional-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 06 abril 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Saraiva. ed. 1. vol. 6., 2016

GHIDORSI, Gustavo. **Conceito de adoção e sua natureza jurídica**, 2018. Disponível em:

<https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/637733399/conceito-de-adocao-e-sua-natureza-juridica>. Acesso em: 06 abril 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: direito de família**. Saraiva. 18 ed. Vol. 6., 2020.

GONDIN, Thays Ferreira. **A excepcionalidade da adoção internacional e suas formalidades frente ao princípio do melhor interesse da criança e do**

adolescente, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22836/1/ExcepcionalidadeAdo%C3%A7%C3%A3oInternacional.pdf>. Acesso em: 19 fev 2023

Haidar, Clarissa. **Adoção internacional**, 2015. Disponível em: <https://clahaidar.jusbrasil.com.br/artigos/232768384/adocao-internacional#:~:text=A%20chamada%20ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20%C3%A9,na%2017%C2%AA%20conferencia%20de%20Haia>. Acesso em: 20 março 2023

JESUS, Damasio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças brasileiras**. Saraiva. 1. ed., 2003.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Convenção da apostila da Haia**, s/d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/paises-signatarios/>. Acesso em: 23 março 2023

MIRANDA, Fátima. **Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes**, 2016. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/258675655/adocao-internacional-e-o-traffic-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 16 fev 2023

OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de; SILVA, Renata Domingues Lima da. **Tráfico internacional de crianças: uma covardia sem limites**. Revista FMU Direito: São Paulo. Ano 26. nº 37, 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/247/283>. Acesso em: 08 abril 2023

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais**, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais#:~:text=Conforme%20Carlos%20Roberto%20Gon%C3%A7alves%20a,deve%20observar%20determinados%20requisitos%20legais>. Acesso em: 05 abril 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Saraiva. 11 ed., 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Juspodivim: Salvador, 2014.

RODRIGUES, Valeria da Silva. **Aspectos legais da adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil**. TJMG. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/conteudo_seminarioitalo/valeriasilvarodrigu

es;pdf . Acesso em: 13 março 2023

RODRIGUES, Yandra Félix Cavalcante; FONSECA, Maria Fernanda Soares. A

excepcionalidade da adoção internacional frente ao tráfico internacional de menores. Revista O social em questão. Vol. 23, núm. 46, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5522/552264323009/html/>. Acesso em: 08 março 2023

SILVA, Tais Crisina da; SILVA, Tays Reinaldo. **Tráfico de crianças para adoção ilegal,** s/d. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20910/1/TCC%20-%20TR%20DE%20CRIAN%20PARA%20ADO%20O%20ILEGAL%20-%20TAIS%20E%20TAYS.pdf>. Acesso em: 10 março 2023

THEODORO, Natiele da Silva. **A adoção internacional: inovações advindas da lei de adoção-Lei** 12.010/09, 2011. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5691/1/106180_Natiele.pdf. Acesso em: 15 fev 2023

TJPR. **Via autoridades centrais,** s/d. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=o&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=56327000#:~:text=Autoridades%20Centrais%20Brasileiras,Humanos%20da%20Presid%20C3%AAncia%20da%20Rep%20C3%ABlica. Acesso em: 10 fev 2023

ULIANA, Maria Laura. ECA. **Princípios orientadores dos direitos das crianças e adolescente,** 2017. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=A%20doutrina%20da%20prote%20C3%A7%20C3%A3%20integral%20C3%A9%20regida%20C%20por%20tr%20C3%AA%20C3%A9%20princ%20C3%ADp%20municipaliza%20C3%A7%20C3%A3%20>. Acesso em: 10 fev 2023

UNIVERSA, Luiza Souto de. **Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global,** 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/trafico-de-pessoas.htm> . Acesso em: 20 jan 2023

VICENTE, José Carlos. **Adoção,** 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2918/Adocao#:~:text=CONCEITO%3A%20HIPERLINK>. Acesso em: 04 abril 2023